

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região  
Sr(a). Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90061/2024

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90061/2024

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recorrente, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público.

A Recorrente reitera que o presente tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com o pleno cumprimento do texto da Lei.

### 2. DO MÉRITO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Em breve análise do Edital, verifica-se a existência de item que fere o caráter competitivo do certame, conforme citado abaixo.

#### **5.4. Da condição para a contratação**

5.4.1. A licitante vencedora deverá, **como condição prévia** à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, **sob pena de rescisão contratual**, apresentar:

a) Para o lote 1: **declaração de que é representante ou credenciada da marca Carrier**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em chiller da marca com capacidade de, no mínimo, 298 TR, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.

b) Para o lote 2: **declaração de que é representante ou credenciada da marca LG**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em VRF da marca, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.

Podemos notar a evidente restrição a competição além da interferência direta na relação comercial e cível das empresas participantes, pois as Marcas e Fabricantes ou

Canal de Distribuição Revenda ou Representação, não fazem parte da futura contratação, podendo eles interferirem indevidamente no resultado do certame, ou seja, eliminando a competitividade do certame ao escolher a empresa que que poderá se credenciar.

Declaração esta disfarçada como pré-requisito de contratação todavia fere da mesma forma os princípios básicos da Lei de Licitações.

A Declaração do Fabricante direciona a licitação para determinadas empresas que possuem contrato de parceria/representação com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida Carta/Declaração do Fabricante.

A exigência da Declaração do fabricante/Marca supracitada, conhecida também como “autorizada/credenciada” restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais empresas serão representantes da marca ou produto, podendo o benefício ser negada a algumas delas em benefício de outras. Ademais, a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras do direito civil ou comercial, a depender do caso.

Sobre a matéria, transcrevo trecho do Acórdão do TCU que versa sobre a exigência da “Declaração ou Credenciamento da marca/fabricante”:

***Acórdão 9277/2021 Plenário (Segunda Câmara)***

*“9.3.1. abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade.”*

Apenas a título de evitar qualquer dúvida que ainda possa existir sobre a matéria, reproduzo parte de outro exame técnico, transcrito no relatório do TC-015.165/2005-8, em que o Ministro Marcos Vileça acolheu até mesmo proposta de aplicação de multa ao gestor:

*“4.16 Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, é indevida a exigência de carta de solidariedade do fabricante como condição de habilitação. A Decisão nº 486/2000 - Plenário contém determinação para que as entidades envolvidas não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do*

*cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.*

*4.17 Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão nº 1.676/2005 - Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso." O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta de solidariedade aos licitantes.*

*(...)*

*"4.22 No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 - Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 - Plenário, ACÓRDÃO nº 808/2003 - Plenário) considerando que a carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.*

*(...)*

*4.24 Ademais, como mencionado no Acórdão nº 1.670/2003 - Plenário, já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, a seguir transcrito, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo não-cumprimento fiel do objeto contratado. Assim, não há necessidade de se estabelecer tal exigência nos editais de licitação, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame licitatório."*

Conforme jurisprudência do TCU, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

*“Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.*

Informo que nossa empresa presta serviços de assistência técnica em diversas marcas de equipamentos Chiller's, instalados em órgãos públicos. Não nos credenciamos junto ao fabricante/marca como autorizados, visto que, a autorizada está obrigada a atender e prestar serviços para qualquer cliente que a procure, mesmo não sendo o revendedor instalador daquele cliente, nossa empresa prioriza o atendimento aos nossos clientes, não abrindo para o mercado em geral, priorizando os contratos em vigor e a qualidade dos serviços contratados. Não podemos ser obrigados a atender chamado de qualquer pessoa ou empresa detentora de equipamento da marca em questão, visto que nossa política prioriza os clientes que possuem contrato vigente com nossa empresa.

Para complementar e apoiar nosso entendimento trazemos algumas decisões do MPU – Ministério Público da União sobre a matéria.

***Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010***

*“abstenha-se de exigir, para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a carta/declaração de solidariedade”. Precedentes citados: Acórdão n.º 1.373/2004-2ª Câmara; Acórdãos n.ºs 3.018/2009, 1.281/2009, 2.056/2008, 1.729/2008, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010.*

*Acórdão n.º 4.300/2009-2ª Câmara*

*DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 192. Ementa: determinação à Universidade Federal do Paraná para que se abstenha de prever, em seus editais, a exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1, TC-010.058/2008-0, Acórdão n.º 4.300/2009-2ª Câmara).*

Podemos notar que a orientação é que o órgão “se abstenha de prever, em seus editais, a exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo **Fabricante/Marca** para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação”, sendo assim a solicitação de “**declaração, representante ou credenciada**”, frustra o caráter competitivo do certame.

### 3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

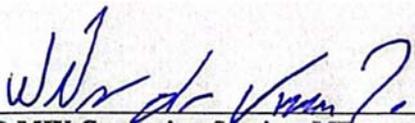
Por todo exposto, e pelo entendimento que permanece consolidado pelas cortes do TCU, conforme jurisprudências apresentadas, solicitamos a **exclusão** do subitem 5.4.1 letra (a) e letra (b), que restringe e limite a competição do referido certame como segue;

a) Para o lote 1: **declaração de que é representante ou credenciada da marca Carrier**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em chiller da marca com capacidade de, no mínimo, 298 TR, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.

b) Para o lote 2: **declaração de que é representante ou credenciada da marca LG**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em VRF da marca, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.

Estando a exigência bem aparada pela Lei, requer-se, respeitosamente, digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, retirando as restrições apontadas, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo, evitando assim impetração de medita judicial cautelar.

**Goiânia-GO, 30 de dezembro de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**BR MIX Comercio e Serviços ME**  
**CNPJ: 14.972.268/0001-08**  
**CEO: Wilmar de Sousa Nascimento**  
**CPF: 166.583.531-15**